



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.000405/2003-39
Recurso nº 163.655 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.178 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SILENE REHDER DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Silene Rehder de Lima recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 21/25), relativo ao IRPF, exercício 2000, que se exige imposto no valor total de R\$ 8.011,92, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício relativo a Novolar Transportes Ltda, CNPJ 62.929.211/0001-60, no valor de R\$ 20.821,48.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01/02), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Quando recebeu o comprovante de rendimentos da Empresa Novolar, já havia feito a Declaração do Imposto de Renda há dois dias. Não tinha conhecimento de que poderia ser corrigida, mesmo depois de entregue.

Justifica o não comparecimento, referente à intimação de 12/05/2001, porque não residia no endereço. Anexa cópia do Contrato Social, a fim de provar sua residência desde 10/10/2000, na cidade de Itobi.

Ressalta a divergência de valores no auto de infração. O montante de R\$ 12.492,98, tido como tributável, não o é, conforme o informe de rendimentos da Empresa Transportes Novolar Ltda. Os valores que não constam na minha Declaração são R\$ 8.328,59 e Imposto Retido de R\$ 136,14. Esses seriam os valores que não foram declarados.

Está enviando, em anexo, os documentos, bem como simulação de cálculo para apreciação.

Pede para que sejam analisados os documentos para que seja apurado que o erro não foi proposital, a fim de acertar o delito pendente.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, conforme se extrai da transcrição da íntegra do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Preliminarmente, é importante tecer comentário acerca da alegação de que não atendeu à intimação, pois não mais residia no local. Cabe esclarecer que a atualização do domicílio tributário eleito deve ser feita pelo contribuinte. Segundo os controles da Receita Federal do Brasil (fl. 45), bem como das cópias de DIRPF enviadas (fls. 05 e 13 a 16), verifica-se que a modificação foi procedida, porém somente após o envio da intimação de 12/05/2001.

No que tange à omissão apurada, no valor de R\$ 20.821,48, a impugnante se insurge contra esse valor, explicando que, de fato, quando recebeu o comprovante de rendimentos da Empresa Novolar, já havia feito a Declaração, mas não tinha conhecimento de poderia retificá-la, após a entrega. Aduz ainda que o informe de rendimentos apõe como rendimentos tributáveis apenas R\$ 8.328,59 e IRRF de R\$136,14 (fl. 08).

Com efeito, da análise da documentação encaminhada, os valores informados como tributáveis são apenas R\$ 8.328,59 (IRRF 136,14), os R\$ 12.492,89 restantes correspondem à parcela considerada como rendimento isento de 60% dos fretes executados (fl. 08).

Assim, deverão ser levados à tributação, a título de rendimentos tributáveis, o resultado do somatório das duas fontes pagadoras: R\$ 18.091,54 + R\$ 8.328,59 = R\$26.420,13.

A apuração do imposto deverá sofrer os ajustes abaixo discriminados:

Exercício	2000
Rend. Tributáveis Recebidos	26.420,13
Total de Rendimentos Tributáveis	26.420,13
Desconto Simplificado	5.284,03
Base de Cálculo	21.136,10
Imposto Devido	1.550,41
Imposto de Renda Retido na Fonte	811,54
Total do Imposto Pago	811,54
Imposto a Pagar	738,87
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	738,87

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para considerar como rendimentos tributáveis totais apenas o montante de R\$ 26.420,13, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 738,87, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Intimada da decisão de primeira instância em 10/10/2007 (fl. 53), Silene Rehder de Lima apresenta Recurso Voluntário em 09/11/2007 (fl. 55), sustentando, essencialmente, *verbis*:

... fui condenada a pagar conforme cópia em anexo, o valor de R\$ 738,87 acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (...) me proponho a pagar, conforme minha atual condição financeira o valor de R\$ 738,87 acrescido de multa de 20% (...) e dividido em seis (6) parcelas mensais ...

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos autoridade fiscal lavrou a exigência em função da omissão de rendimentos recebida de pessoa jurídica no valor de R\$ 20.821,48, relativa à empresa Novolar Transportes Ltda, CNPJ 62.929.211/0001-60.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância reduziu o valor anteriormente apurado pela fiscalização, argumentando que “... os valores informados como tributáveis são apenas R\$ 8.328,59 (IRRF 136,14), os R\$ 12.492,89 restantes correspondem à parcela considerada como rendimento isento de 60% dos fretes executados (fl. 08)”.

Contudo, em seu Recurso Voluntário alega a recorrente “... me proponho a pagar, conforme minha atual condição financeira o valor de R\$ 738,87 acrescido de multa de 20% (...) e dividido em seis (6) parcelas mensais ...”

Pois bem, quanto à alegação de poderia pagar o crédito tributário apurado com multa de 20%, deve ser esclarecido que, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo apurado em procedimento de ofício a autoridade lançadora deve aplicar as multas de lançamento de ofício, previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Portanto, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício de 75%.

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento deverá a contribuinte se dirigir à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah